



Número: **5001239-91.2023.8.13.0621**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo**

Última distribuição : **20/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 170.919,04**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES (AUTOR)	
	NICOLAS FERREIRA GONCALVES (ADVOGADO) MATHEUS ELIAS GONCALVES (ADVOGADO)
NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES 08138277602 (AUTOR)	
	MATHEUS ELIAS GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9848362828	27/06/2023 16:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SÃO GOTARDO / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo

PROCESSO Nº: 5001239-91.2023.8.13.0621

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: NATALIA BATISTA FLORES GUIMARAES 08138277602 e outros

DECISÃO

Vistos, etc. (G)

NATÁLIA BATISTA FLORES GUIMARÃES - 08138277602 afora a presente demanda pretendendo a decretação de sua autofalência, aduzindo, para tanto, que “atingiu uma situação financeira-econômica à beira da miséria”, de maneira a “não ter meios de realizar os pagamentos dos empréstimos adquiridos, submetendo-se, à insolvência”.

Inicial sob ID 9785181045, acompanhada de documentos.

Relatados os autos, **DECIDO**.

Prefacialmente, à luz das condições financeiras

Cuida-se de pedido de autofalência fulcrado no art. 97, I, da Lei 11.101/05, no qual a demandante, empresária individual, sustenta não mais gozar de solvibilidade para a satisfação de seu passivo.

Nos termos do art. 105, “O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”.

A documentação acostada aos autos permite inferir que o passivo patrimonial da demandante de fato suplantou o ativo, chamando a atenção, neste sentido, para os balanços patrimoniais



de ID 9785232806, 9785226458 e 9785207557; os balancetes de ID 9785221240, 9785234013 e 9785235607; os resultados de exercício de ID 9785224760, 9785219245 e 9785219245; e o livro caixa de ID 9785219586.

Referidos documentos, cumprindo o comando externado nos incisos do art. 105 da Lei 11.101/05, são aptos a demonstrar as condições financeiras deletérias do ente empresário, face ao passivo documentado em ID 9785220975, 9785207564, 9785224245 e 9785234025.

Conseqüentemente, **DECRETO A FALÊNCIA NATÁLIA BATISTA FLORES GUIMARÃES – 08138277602**, empresa individual inscrita no CNPJ sob o nº 27.804.890/0001-40, sediada na rua Dr. Joaquim dos Santos Siqueira, 200, centro, São Gotardo/MG, fixando o termo legal da quebra em 20/01/2023.

Nomeio como administrador judicial da massa (...), que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fixando sua remuneração em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens.

Para os fins do que dispõe o art. 99, XI, da Lei 11.101/05, autoriza-se o administrador judicial a continuar provisoriamente com as atividades do falido.

Aceito o encargo, **EPEÇA-SE** alvará para arrecadação dos bens e documentos integrantes da massa, conferido a ele poderes para arrombamento e ingresso forçado em imóveis, ou qualquer local onde se possa encontrar os bens e documentos que figurem como objeto de arrecadação. Consigne-se, ademais, que o administrador judicial poderá requisitar auxílio da força policial para o cumprimento de seu encargo, caso necessário.

INTIME-SE a demandante para o cumprimento das obrigações estatuídas no art. 104 da Lei 11.101/05 no prazo de 15 (quinze dias), cientificando-a de que o descumprimento poderá ensejar crime de desobediência, nos moldes do p.u. do citado dispositivo legal.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze dias), contados da publicação do edital a que se refere o art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, para a habilitação de créditos por parte dos credores, que deve operar-se diretamente junto ao administrador judicial.

Nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

A prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sob pena de nulidade, somente poderá operar-se mediante prévia autorização judicial.

Nos termos do art. 99, VIII, X e XIII da Lei 11.101/05, **EXPEÇAM-SE** ofícios: (a) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (b) ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam bloqueadas todas as contas bancárias da demandante mantidas em instituições sujeitas à sua fiscalização; (c) aos cartórios distribuidores da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho com circunscrição territorial abrangente a esta comarca, para que informem todas as ações em que a demandante figure como parte; (d) ao Tabelionato de Protestos desta comarca, para que informe a existência de protestos em nome da demandante; (e) às fazendas públicas da União, Estado e Município, ao INSS e a CEF, esta última para os fins de informações pertinentes ao FGTS, para que informem a existência de passivos, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo, e também ativos, consubstanciados em tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Procedi, nesta assentada, conforme documentos anexos, a consultas nos sistemas CNIB, RENAJUD e INFOJUD, este último para fins de obter informações a respeito da última declaração de IR



da demandante e eventual restituição devida.

INTIMEM-SE, na forma do art. 99, §2º, da Lei 11.101/05, as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e o IRMP, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

À luz das condições financeiras do ente empresário demandante, **DEFIRO-LHE** os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO GOTARDO, data da assinatura eletrônica.

DIELLY KARINE MORENO LOPES

Juíza de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gotardo

Avenida Presidente Vargas, 595, Fórum Antônio Melgaço, Centro, SÃO GOTARDO - MG -
CEP: 38800-000

